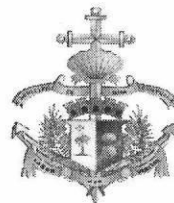


Município de Ilha Comprida Estância Balneária



MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, decidi vetar integralmente, por invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolver o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo, o Projeto de Lei nº 140/2025, que *DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.965, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, POR UM PERÍODO ADICIONAL DE 180 DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto ao projeto de lei, pela seguinte razão:

Razão do veto

“Com efeito, o diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento e a organização orçamentária e de pessoal do governo, bem como em desacordo com o Termo de Ajustamento de Conduta, assinado, em 06 de maio de 2025, pelo Poder Executivo junto com o Ministério Público do Estado de São Paulo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, em desacordo com a legislação federal.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 140/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, e do inciso IV.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.”

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Ilha Comprida.

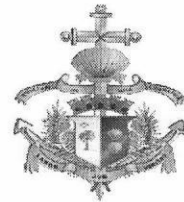
Ilha Comprida, 11 de setembro de 2025.


MARISTELA OSÓRIO DE MARQUES CARDONA
Prefeita do Município



Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Interessado: GABINETE DA PREFEITA

Veto Total ao Projeto de Lei nº 140/2025

Ementa: Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.965, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, POR UM PERÍODO ADICIONAL DE 180 DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PARECER

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para parecer, ao Veto Total ao Projeto de Lei nº 140/2025, que DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.965, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, POR UM PERÍODO ADICIONAL DE 180 DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de autoria dos Nobres Vereadores *José Roberto Venâncio de Souza, Milton César Pires, Márcia Padilha Izidoro Romano e Oeder Kuznier de Ramo*, encaminhado este Poder Executivo.

O Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, incidiu em vício de iniciativa legislativa, e afronta ao disposto no inciso IV, do art. 73, de forma que, neste aspecto, salvo melhor juízo, não merecem sanção.

Ocorre que aludido dispositivo veicula matéria atinente à organização administrativa.

Da competência privativa do Executivo

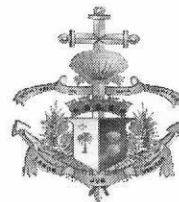
O projeto foi aprovado pelos Vereadores em sessão realizada no dia 09 de setembro de 2025, no entanto, entendemos que de forma equivocada, pois a matéria do projeto é de competência exclusiva do Poder Executivo, vez que assim dispõe:

“Art. 1º Fica autorizada a continuidade das atividades do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, instituído pela Lei nº 1.965, de 16

15

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



de novembro de 2022, por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de setembro de 2025.

Art. 2º Para os fins do disposto no Art. 1º desta Lei, as disposições da Lei nº 1.965, de 16 de novembro de 2022, relativas à operacionalização e admissão de beneficiários no Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, permanecerão em pleno vigor e aplicabilidade durante o período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de setembro de 2025.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Como se observa, o Projeto de Lei nº 140/2025, versa sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, na Seção VI, Da Competência Privativa do Executivo, em seu art. 53, inciso IV, assim dispõe:

"Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito, entre outros, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

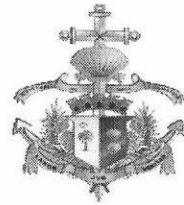
IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos municipais e pessoal da administração."

Afronta, o citado Projeto o art. 25 da Constituição Federal, vez que invade competência do Poder Executivo Municipal a realização de despesas pelas quais não houve previsão orçamentária; e está vinculado ao atendimento de requisitos específicos para a realização do repasse; afrontando, ainda, o princípio da separação de poderes, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva. Tratando-se de competência exclusiva, cabe argüir a inconstitucionalidade da Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal atingindo a esfera orçamentária com a continuidade das atividades do programa frente de trabalho, renda e qualificação.

Não bastasse por si só o vício de iniciativa quanto a matéria, há ainda no presente caso, um Termo de Ajustamento de Conduta, assinado, em 06 de maio de 2025, pelo Poder Executivo junto com o Ministério Público do Estado de São Paulo, em que considera inconstitucional a contratação nos moldes da lei do programa frente de trabalho, renda e qualificação, comprometendo o Poder Executivo ao encerramento do programa e a não contratação nos moldes da referida lei.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



Saliente-se que, desde a assinatura do citada Termo de Ajustamento de Conduta, com a previsão do encerramento do programa para setembro do corrente ano, deixou-se de haver previsão orçamentária; ante a ausência de previsão legal para o tema.

É cediço que há previsão legal de que referida matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

De início, verifica-se o vício de iniciativa, com a consequente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Com efeito, é possível constatar-se a afronta ao art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, pois **lei de iniciativa parlamentar não poderia dispor sobre organização administrativa, orçamentária de pessoal e serviços administrativos.**

Na organização político-administrativa brasileira, o governo municipal apresenta funções divididas. A Prefeita é o responsável pela função administrativa, enquanto que a função básica da Câmara é a legislativa, ou seja, a edição de normas gerais e abstratas de conduta, que devem pautar toda atuação administrativa.

Como essas atribuições foram preestabelecidas pela Constituição, de modo a prevenir conflitos, qualquer tentativa de um Poder de exercer as atribuições de outro Poder tipifica nítida violação do princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Ao aprovar a o Projeto de Lei nº 140/2025, a Câmara de Vereadores invadiu a esfera de atribuições próprias do Poder Executivo, donde caracterizada a violação do art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

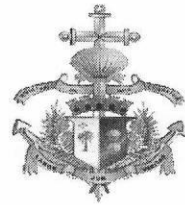
Portanto, à vista do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, a Câmara não está autorizada a legislar sobre o referido tema, providência que depende da apresentação de projeto de lei que é de **iniciativa reservada** à Prefeita.

Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por violar o disposto no art. 53 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Município de Ilha Comprida Estância Balneária

Procuradoria Jurídica



O legislador municipal, na hipótese analisada, alterou as obrigações administrativas, de serviços públicos e pessoal da Administração Pública local.

Abstraindo quanto aos motivos que podem ter levado a tal solução legislativa, ela se apresenta como manifestamente inconstitucional, por interferir na realização, em certa medida, da gestão administrativa do Município.

Com efeito, o diploma impugnado, na prática, *invadiu a esfera da gestão administrativa*, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o *planejamento e a organização orçamentária e de pessoal do governo, bem como em desacordo com o Termo de Ajustamento de Conduta, assinado, em 06 de maio de 2025, pelo Poder Executivo junto com o Ministério Público do Estado de São Paulo*. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes, *em desacordo com a legislação federal*.

A reserva de lei de iniciativa do Poder Executivo, prevista na Lei orgânica do Município deve ser observada pelo Poder Legislativo, no respeito que se espera, na reserva legislativa fixada na LOM, sob pena de violação da harmonia existente entre os poderes, consagrado constitucionalmente.

Portanto, restando demonstrada a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 140/2025, nos manifestamos pelo veto total, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica do Município, e do inciso IV.

S.M.J. este é o parecer que submeto à apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita do Município.

Ilha Comprida, 11 de setembro de 2025.

Andréia de Souza Lisboa Braz
Procuradoria Jurídica



Câmara Municipal de Ilha Comprida

OFÍCIO Nº 314/2025 – CMIC/GP

Ref. AUTÓGRAFO Nº 120/2025

ILHA COMPRIDA/SP
10 DE SETEMBRO DE 2025

Assunto: encaminha.

Exma. Sra. Prefeita,

Através do presente tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe o incluso **AUTÓGRAFO nº 120/2025**, correspondente ao **Projeto de Lei nº 140/2025**, de autoria dos Nobres Vereadores José Roberto Venâncio de Souza, Milton Cesar Pires, Márcia Padilha Izidoro Romano e Oeder Kuznier de Ramos, o qual foi aprovado por oito votos favoráveis, na 27ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 9ª Legislatura, Sessão esta realizada no dia 09 de setembro de 2025, o que faço nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida para as providências necessárias.

Na oportunidade, aproveito o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara

Recebido em 11/09/2025
Ass.: 



Câmara Municipal de Ilha Comprida

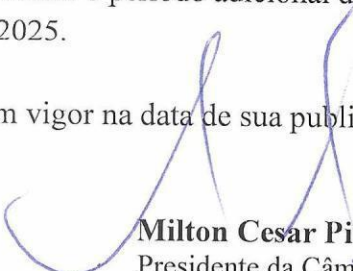
AUTÓGRAFO Nº 120/2025

(Projeto de Lei nº 140/2025)

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DO PROGRAMA DE TRABALHO, RENDA E QUALIFICAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 1.965, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022, POR UM PERÍODO ADICIONAL DE 180 DIAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Milton Cesar Pires, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 27ª Sessão Ordinária, realizada em 09 de setembro de 2025, aprovou por oito votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 140/2025, de autoria dos Nobres Vereadores José Roberto Venâncio de Souza, Milton Cesar Pires, Oeder Kuznier de Ramos e da Nobre Vereadora Márcia Padilha Izidoro Romano, com a seguinte redação:

- Art. 1º** Fica autorizada a continuidade das atividades do Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, instituído pela Lei nº 1.965, de 16 de novembro de 2022, por um período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de setembro de 2025.
- Art. 2º** Para os fins do disposto no Art. 1º desta Lei, as disposições da Lei nº 1.965, de 16 de novembro de 2022, relativas à operacionalização e admissão de beneficiários no Programa de Trabalho, Renda e Qualificação, permanecerão em pleno vigor e aplicabilidade durante o período adicional de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 04 de setembro de 2025.
- Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Milton Cesar Pires
Presidente da Câmara